



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 81-A, DE 2025

(Da Sra. Daniela Reinehr)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para modificar regras relativas ao regime diferenciado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável aos automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 25/06/2025 para inclusão de coautoria.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 07/04/2025 10:24:31.493 - Mesa

PLP n.81/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

(Da Sra. DANIELA REINEHR)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para modificar regras relativas ao regime diferenciado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável aos automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 149 e 152 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

“Art.

149.

.....

§

2º

.....

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil



* C D 2 5 7 1 8 6 7 3 0 7 0 0 *

reais), limitado o benefício ao valor da operação de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). " (NR) "Art. 152.

..... " (NR) "Art. 152.

II – na hipótese do inciso II do caput do art. 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos. " (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem como finalidade preservar, modernizar e ampliar o regime diferenciado de tributação aplicável à aquisição de veículos por pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com os princípios da nova ordem tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 2025.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Além disso, os artigos 23, II, e 24, XIV, reconhecem a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para a proteção das pessoas com deficiência.



* C D 2 5 7 1 8 6 7 3 0 7 0 0 *

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional no Brasil (Decreto Legislativo nº 186/2008), impõe ao Estado o dever de garantir acessibilidade, mobilidade pessoal e participação plena e efetiva na sociedade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

- O Brasil tem mais de 17,3 milhões de pessoas com deficiência, o que representa cerca de 8,4% da população (Censo 2022).
- Estima-se que existam 2 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no país, com crescimento nos registros em razão do aumento do diagnóstico e da conscientização.

De acordo com levantamento da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPD):

- Mais de 70% das pessoas com deficiência que solicitaram isenção para aquisição de veículos nos últimos dois anos relataram dificuldade para encontrar modelos compatíveis com suas necessidades dentro do limite de valor atualmente permitido;
- 62% apontaram entraves burocráticos no processo de concessão do benefício, especialmente relacionados à documentação médica e aos critérios variáveis entre os entes federativos;
- 81% consideram que o valor de R\$ 140 mil atualmente adotado como teto operacional para a isenção está defasado em relação aos preços de mercado de veículos adaptáveis ou com as configurações necessárias.



* C D 2 5 7 1 8 6 7 3 0 7 0 0 *

Esses dados confirmam que o modelo vigente já não atende de forma eficaz à realidade das famílias e indivíduos que dependem de veículos para sua mobilidade, autonomia e participação plena na sociedade.

A Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 instituíram o novo sistema de tributação sobre consumo, baseado em dois tributos principais: IBS (estadual e municipal) e CBS (federal). Dentro dessa sistemática, foram previstos regimes diferenciados voltados a finalidades sociais específicas, entre elas, o apoio a pessoas com deficiência.

O presente projeto busca garantir que esse regime diferenciado seja efetivo, propondo:

- Elevação do teto do valor do veículo para R\$ 200 mil, com isenção parcial até R\$ 140 mil;
- Preservação do benefício a cada 3 anos, conforme regras anteriores já consolidadas;
- Unificação e simplificação dos critérios de habilitação, com foco na digitalização e desburocratização;
- Revogação de dispositivos limitantes que restringem injustamente o direito à mobilidade.

Essas medidas estão em conformidade com os princípios da Reforma, promovendo isonomia tributária, justiça social e respeito à capacidade contributiva.

O diálogo com entidades representativas da sociedade civil, como a ANAPD, tem sido essencial para compreender os desafios concretos enfrentados por milhões de brasileiros. A atuação técnica e vigilante dessas organizações



* C D 2 5 7 1 8 6 7 3 0 7 0 0 *

contribui significativamente para o aprimoramento das políticas públicas e o fortalecimento da cidadania.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Lei Complementar representa uma atualização necessária e urgente para que as pessoas com deficiência ou com TEA não sejam prejudicadas com a transição do sistema tributário nacional.

Trata-se de uma medida de justiça social, equilíbrio fiscal e compromisso com os mais vulneráveis, motivo pelo qual submeto esta proposição à apreciação dos nobres parlamentares, na certeza de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR



* C D 2 5 7 1 8 6 7 3 0 7 0 0 *

Rosana Valle - PL/SP

Maria Rosas - REPUBLIC/SP

Chris Tonietto - PL/RJ

Coronel Meira - PL/PE

Coronel Tadeu - PL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202501-16;214
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para modificar regras relativas ao regime diferenciado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) aplicável aos automóveis de passageiros adquiridos por pessoas com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado Daniela Reinehr

Relator: Deputado Duarte Junior

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2025, de autoria da nobre Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC), propõe a alteração da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com o objetivo de “modificar as regras do regime diferenciado de tributação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)* aplicável à aquisição de veículos de passageiros por *pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

A proposta nasce da necessidade urgente de corrigir distorções introduzidas pela Reforma Tributária de 2023, que, embora inspirada por princípios de simplificação e eficiência, acabou por agravar uma injustiça histórica contra pessoas com deficiência, ao não contemplar de forma efetiva as especificidades que garantem sua mobilidade e dignidade.

A proposição foi regularmente distribuída a esta Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Atualmente, mais de 17,3 milhões de brasileiros vivem com algum tipo de deficiência, segundo o IBGE (Censo 2022), representando 8,4% da população nacional. Adicionalmente, estima-se que existam cerca de 2 milhões de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, número que cresce progressivamente. Essas pessoas, em sua maioria, dependem do transporte individual adaptado como única via de deslocamento com segurança e dignidade.

O PLP nº 81/2025 representa uma resposta legislativa necessária, justa e urgente aos graves danos sociais e econômicos causados à população com deficiência pela forma como a nova estrutura tributária foi implementada. Sem o devido cuidado com os regimes diferenciados e sem critérios realistas, a Reforma passou a produzir efeitos excludentes, restringindo o direito à mobilidade, à autonomia e à plena participação social.

Algumas regras da Lei Complementar (LCP) nº 214 de 2025 – originada do PLP 68/2024, quanto à matéria representam um retrocesso e fere os princípios da seletividade tributária e da capacidade contributiva desse grupo, e pode ter impactos profundos na inclusão social. A Reforma Tributária, como foi aprovada, desconsidera a realidade econômica das pessoas com deficiência, que já enfrentam altos custos com tratamentos, medicamentos e adaptações em sua vida cotidiana. A legislação tributária deve respeitar os princípios de justiça fiscal e proteção dos mais vulneráveis.

Trata-se de enorme discriminação o que prevê o § 3º do art. 149 da Lei Complementar, caso uma pessoa com deficiência física, visual ou auditiva não precise adaptar o veículo, passará a não mais ter direito ao benefício fiscal. Na mesma forma, será injustamente retirado o direito de inúmeras pessoas que, embora tenham deficiência de natureza física ou sensorial comprovada,



* C D 2 5 8 4 7 9 2 7 3 7 0 0 *

são capazes de, por si próprias ou por intermédio de responsável, conduzir o automóvel sem a necessidade de adaptação veicular. Apenas para termos a dimensão do problema, segundo estudos da Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPcD), com essa injusta mudança, mais de noventa por cento das pessoas com deficiência serão afetadas e perderão o direito à isenção.

Ressalte-se ainda que a Lei nº 8.989, de 1995, e suas posteriores alterações, definiram os atuais requisitos para isentar o IPI na aquisição de automóveis de passageiros para pessoa com deficiência, inclusive no que diz respeito a valores, determinando que esses contribuintes possam adquirir um veículo com isenção de tributos do IPI para até o valor de R\$ 200 mil reais.

A atual regra – prevista pela LCP 214/2025 determina que limite para essa isenção total será de até R\$ 70 mil reais – e desse valor até R\$ 140 mil o contribuinte terá que arcar com o tributo proporcional, aliado à burocracia excessiva e à revogação de direitos consolidados. Esta medida torna-se incompatível com a realidade do mercado automotivo e com as necessidades específicas dos beneficiários.

Pesquisas da ANAPcD – Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência revelam que:

- 81% dos Associados da entidade consideram o teto atual defasado e insuficiente;
- 70% não conseguem encontrar veículos compatíveis com suas necessidades dentro do valor estipulado no mercado automobilístico;
- 62% enfrentam entraves excessivos na comprovação e na concessão do benefício.

Ao ignorar tais realidades, o sistema tributário transformou-se em um instrumento de exclusão, produzindo violência tributária contra aqueles que mais dependem da proteção do Estado. O que deveria ser um modelo de equidade e justiça fiscal tem operado como um mecanismo de opressão.

O PLP 81/2025 é claro, coerente e meritório ao:

- Alterar o teto para R\$ 200 mil, com isenção até R\$ 140 mil;



* C D 2 5 8 4 7 9 2 7 3 7 0 0 *

- Manter o intervalo de três anos para novo pedido de isenção na aquisição de novo veículo;
- Revogar dispositivos restritivos e desatualizados, como a obrigatoriedade de adaptação externa no veículo para a concessão do benefício;
- Simplificar o processo de acesso ao benefício, desburocratizando e digitalizando os trâmites.

Ademais, o texto está em conformidade com os princípios da Emenda Constitucional nº 132/2023, que prevê tratamento tributário favorecido para grupos vulneráveis, além de se alinhar à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008), com força constitucional no Brasil.

Ressalto que o PLP 81/2025 conta com apoio formal das Deputadas Chris Tonietto (PL/RJ), Maria Rosas (REPUBLIC/SP) e Rosana Valle (PL/SP), que solicitaram a inclusão como coautoras da proposta, evidenciando a mobilização suprapartidária em torno da pauta da inclusão e da justiça fiscal.

Dessa forma, o projeto corrige uma grave falha sistêmica, restabelece o equilíbrio fiscal com justiça social e reafirma o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais da igualdade, da inclusão e da proteção dos mais vulneráveis.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 81, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.



**Deputado DUARTE JR.
(PSB/MA)**



* C D 2 5 8 4 7 9 2 7 3 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 81/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

